



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional—Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional—Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 8/77:

Encarrega os Ministros das Finanças, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações de apresentarem uma solução relativa ao estabelecimento de novas tabelas de fretes marítimos no tráfego com os arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Outubro de 1976.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 15/77:

Fixa os preços máximos de venda ao público de peixe congelado.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 10/77:

Reconhece a necessidade de reestruturação urgente da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 18/77:

Estabelece normas relativas ao pagamento de contribuições em dívida à Caixa de Previdência dos Comerciantes.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 19/77:

Mantém aos CTT a atribuição de proteger as instalações receptoras de radiodifusão contra as perturbações produzidas por interferências de origem industrial.

estabelecimento de novas tabelas de fretes marítimos no tráfego com aqueles arquipélagos, dada a elevada incidência que o custo da estiva e desestiva tem no custo final do transporte, o Conselho de Ministros reunido em 30 de Dezembro de 1976, resolveu:

Cometer aos Ministros das Finanças, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações a apresentação de uma solução para aquele problema, permitindo a fixação de uma nova tabela que reflita os cursos e seja remuneradora para as empresas e aceitável para a economia dos arquipélagos. Os Governos Regionais deverão participar no estudo daquela solução, que será presente a Conselho no prazo máximo de trinta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o despacho publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Outubro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cabeçalho, onde se lê:

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

deve ler-se:

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

No mapa I «Classificação económica das receitas públicas», onde se lê:

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
13		Outras receitas de capital. Reposições não abatidas nos pagamentos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 8/77

Ouvidas as exposições dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira relativamente ao

deve ler-se:

Código		Rubricas
Capít- tulo	Grupo	
13 14		Outras receitas de capital. Reposições não abatidas nos pagamentos.

No mapa III «Classificação funcional das despesas públicas», onde se lê:

Código	Rubricas
9	Outras funções:
9 01	Operações da dívida pública.
9 02	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9 03	Diversas não especificadas.

deve ler-se:

Código	Rubricas
9	Outras funções:
9.01	Operações da dívida pública.
9.02	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.03	Diversas não especificadas.

No fecho, onde se lê:

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

deve ler-se:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 16 de Outubro de 1976. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 15/77

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, estabeleceu pela primeira vez, de uma forma generalizada, preços máximos de venda ao público de peixe congelado a partir da fixação de preços de garantia à produção e de margens de comercialização aos grossistas-distribuidores e retalhistas.

Encontra-se em estudo nova regulamentação para o sector, pretendendo-se alargar o seu âmbito ao

peixe congelado transformado e, se possível, também ao peixe refrigerado e fresco e aos mariscos.

A experiência colhida durante o período da vigência do Decreto-Lei n.º 79/76 e, bem assim, diversas razões conjunturais relacionadas com a situação económica e financeira das empresas armadoras aconselham, desde já, a introdução de correcções às tabelas de preços constantes daquele decreto-lei, que o tornem mais consentâneo com as actuais realidades no tocante a preços ao armamento quanto à produção de pescada sem cabeça e sem vísceras.

Aproveita-se a oportunidade para corrigir as margens de comercialização daquele produto, quer quando vendido inteiro ou em postas e ou troços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 836/76, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A tabela do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, passa a ser a seguinte:

Preço de garantia à produção nacional	Margens do retalhista por quilograma
Pescada sem cabeça e sem vísceras	3\$20
Outras espécies:	
Até 20\$	2\$50
De 21\$ a 30\$	3\$20
De 31\$ a 40\$	4\$00
De 41\$ a 50\$	4\$50
Superior a 50\$	5\$00

2.º Os preços da pescada sem cabeça e sem vísceras constantes dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, são revistos para:

ANEXO I

Preços de Intervenção da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

Peixe semitransformado (inteiro)	Preço
Pescada sem cabeça e sem vísceras:	
Tipo 0	22\$00
Tipo 1	24\$00
Tipo 2	28\$00
Tipo 3	32\$00
Tipo 4	40\$00
Tipo 5	42\$00

ANEXO II

Preços de venda ao público

Peixe semitransformado (inteiro)	Preço
Pescada sem cabeça e sem vísceras:	
Tipo 0	30\$00
Tipo 1	32\$00
Tipo 2	36\$00
Tipo 3	40\$00
Tipo 4	48\$00
Tipo 5	50\$00

3.º O anexo III do Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Preços máximos de venda ao público de peixe e moluscos preparados comercialmente, inteiros e cortados em postas e ou troços.

a) Os preços máximos de venda ao público de todas as espécies de peixe e moluscos congelados constantes do anexo II poderão ser agravados, sempre que os produtos sejam embalados inteiros, respectivamente, com os valores de 4\$50 e 3\$ por quilograma, conforme se trate de embalagens comerciais ou industriais;

b) Quando vendidos em postas e em troços, para além dos valores relativos às embalagens, poderão os mesmos preços máximos ser acrescidos de 3\$ por quilograma.

4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

~~~~~

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

##### Decreto n.º 10/77

de 14 de Janeiro

A qualidade do ensino da Faculdade de Economia da Universidade do Porto tem vindo a decrescer de forma evidente, ultrapassando os limites em que, pelos seus próprios meios, a escola tenha possibilidade de corrigir os erros e exageros e adaptar-se aos novos objectivos económicos que a sociedade portuguesa visa prosseguir.

Acresce que reduzido número de docentes com currículo cientificamente comprovado não permite a criação de um conselho científico apto a proceder às necessárias reestruturações do plano de estudos da licenciatura em Economia.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a necessidade de reestruturação urgente da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, devendo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro, proceder-se à sua efectivação.

Art. 2.º O despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica que, nos termos do artigo 2.º do diploma citado, nomear a comissão de reestruturação para aquela Faculdade fixará o prazo em que deverão ser apresentadas propostas de viabilização e actualização do respectivo curso de Economia, de

modo a que fiquem salvaguardadas a frequência e o aproveitamento no ano lectivo de 1976-1977.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 18/77

de 14 de Janeiro

Considerando a necessidade de regularizar a situação dos comerciantes perante a extinta Caixa de Previdência dos Comerciantes no período da sua existência, que decorreu entre 1 de Janeiro de 1969 e 31 de Dezembro de 1974;

Considerando que tal objectivo, a ser prosseguido através do recurso aos tribunais, implica um elevado volume de processos para cobrança de quantias diminutas, com todos os inconvenientes daí resultantes, quer para a actividade dos mesmos tribunais, quer para os serviços administrativos da Caixa Nacional de Pensões;

Considerando que, em termos de segurança social, devem os interessados ser incentivados em ordem à regularização das suas inscrições, para garantia das prestações sociais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os comerciantes que, nos termos do Estatuto da Caixa de Previdência dos Comerciantes, aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1968, deviam ter sido inscritos nessa Caixa ou que, tendo sido inscritos, apresentem contribuições em dívida, correspondentes ao período decorrido entre 1 de Janeiro de 1969 e 31 de Dezembro de 1974, poderão regularizar a sua situação, sem pagamento de juros de mora, até 31 de Dezembro de 1977.

2. O pagamento das contribuições em dívida poderá ser efectuado em prestações mensais, em número que não exceda o prazo indicado na parte final do número anterior.

Art. 2.º — 1. Sempre que sejam requeridas pensões ou subsídios por morte e se verifique a existência de contribuições em dívida correspondentes ao período a que se refere o artigo 1.º, aqueles benefícios só serão pagos desde que se efectue a regularização das contribuições em dívida, sempre com dispensa do pagamento de juros de mora quando se trate de familiares.

2. Nos casos referidos no n.º 1, a regularização poderá ainda ser feita, a requerimento dos interessados, por dedução nas prestações a pagar, desde que se mostrem liquidadas contribuições equivalentes aos prazos de garantia.

Art. 3.º As contribuições que forem regularizadas a partir de 1 de Janeiro de 1978 serão acrescidas

dos juros de mora correspondentes, nos termos legais e estatutários.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 19/77

de 14 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 30 572, de 14 de Setembro de 1940, estabeleceu no artigo 13.º que competia aos CTT a protecção das instalações receptoras de radiodifusão contra as perturbações produzidas por interferências, estabelecendo ainda no § único que para satisfação do encargo resultante dessa protecção e compensação das despesas efectuadas pelos CTT na aquisição de certos bens que foram transferidos para a EN, pagaria aos CTT a quantia anual de 700 000\$ acrescida de uma percentagem sobre a receita total de radiodifusão, que se iniciou com 5 % para o biénio 1940-1941 e que aumentaria uma unidade por cada um dos biénios seguintes até atingir 6 %, conservando depois este valor.

Este regime foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 34 350, de 30 de Dezembro de 1944, enquanto se mantivessem as circunstâncias anormais resultantes do estado de guerra.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 40 088, de 15 de Março de 1955, veio determinar que a EN entregasse anualmente aos CTT, «como participação nas despesas com a protecção às instalações receptoras de radiodifusão, a importância de 250 000\$».

2. Este é o regime que ainda hoje se mantém, muito embora tenham decorrido mais de vinte anos e as despesas efectivamente suportadas pelos CTT com o serviço prestado à EN (actual RDP) subissem mais de dez vezes, com tendência para aumento, nomeadamente se o serviço prestado pelos CTT for melhorado.

3. Impõe-se alterar tal regime, pois nada justifica que sejam os CTT a suportar, na sua maior parte, um encargo que visa proteger os interesses dos utentes dos serviços de radiodifusão.

4. Por outro lado, a recente criação das duas empresas Radiodifusão Portuguesa, EP, e Radiotelevisão Portuguesa, EP, que se substituíram à EN e à RTP, igualmente interessadas em proteger a recepção radioelétrica das suas emissões contra as perturbações produzidas por interferências de origem industrial, leva a considerar, dentro de um espírito de equidade, que o pagamento dos encargos com este serviço, efectuado pelos CTT, seja atribuído em partes iguais a essas duas empresas.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se a atribuição conferida aos CTT pelo Decreto n.º 35 447, de 8 de Janeiro de 1946, de efectuar o serviço de protecção das instalações receptoras de radiodifusão contra as perturbações produzidas por interferências de origem industrial.

Art. 2.º — 1. O encargo com a prestação de tal serviço será suportado, em partes iguais, pela Radiodifusão Portuguesa, EP, e pela Radiotelevisão Portuguesa, EP.

2. Para este efeito, os CTT apresentarão anualmente, até 31 de Janeiro, a cada uma destas empresas a factura correspondente à sua quota-parte, estabelecida nos termos do número antecedente, dos encargos relativos a este serviço no ano anterior.

3. As facturas serão acompanhadas de nota discriminativa das despesas globais referentes a pessoal e a material, devendo o seu pagamento ser efectuado nos trinta dias subsequentes.

Art. 3.º O disposto neste diploma será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Art. 4.º São revogados o Decreto-Lei n.º 40 088, de 15 de Março de 1955, e o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.